



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002640-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente LEONARDO CHAVES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente LEONARDO CHAVES, ficando ele, contudo, sujeito às seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal, em Juízo, para justificar suas atividades; (II) comparecer a todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 3002640-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro de Santo André/SP

Paciente: Leonardo Chaves

Corréus: Edson Soares da Silva e Marcelo Silva de Souza

Voto n. 16123

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão por tráfico de drogas, na moralidade privilegiada. A impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública, considerando a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva deve ser excepcional e somente se justifica quando evidenciado, de forma fundamentada, o preenchimento dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso, a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada e o paciente é primário, o que denota a desproporcionalidade do encarceramento em detrimento das cautelares diversas. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada e o réu é primário. Legislação Citada: CPP, arts. 312 e 319. Jurisprudência Citada: STF, HC 206203 AgR; STJ, AgRg no RHC n. 206.009/MG; STJ, HC n. 945.717/MG; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.309/RS.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Leonardo Chaves**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro de Santo André/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente, em processo que respondeu preso preventivamente, foi condenado a uma pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, que o juízo *a quo* não se valeu de

fundamentação idônea ao negar que o paciente pudesse recorrer em liberdade, pois a decisão foi generalizada para todos os réus, sem considerar as circunstâncias do caso concreto, em especial a primariedade e bons antecedentes do paciente.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21-24.

Dispensada a vinda e informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 34-38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 16/10/2024, o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 2-4 dos autos de origem):

Consta dos autos que, no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 14h40, na rua Presidente João Café Filho, 144, Jardim Ipanema, nesta cidade, MARCELO SILVA DE SOUZA, EDSON SOARES DA SILVA e LEONARDO CHAVES, qualificado a fls. 15-17, nas imediações de estabelecimento de ensino, agindo em conluio e com unidade de propósitos, ocultavam e vendiam 57 porções de crack, 53 porções de cocaína, 35 porções de maconha e 15 porções de Ecstasy, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 07-08 e laudo de constatação de fls. 27-28, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que MARCELO SILVA DE SOUZA, EDSON SOARES DA SILVA e LEONARDO CHAVES associaram-se para a prática de tráfico de drogas no local. Apurou-se que policiais civis seguiram para o local em razão de notícia sobre tráfico de drogas. Realizaram campana e observaram a conduta dos indiciados: EDSON e LEONARDO realizavam a venda das substâncias, recebendo o dinheiro e entregando as substâncias aos usuários. MARCELO atuava como “olheiro”, observando a movimentação de pessoas no local e orientando os usuários. Os policiais, então, realizaram a abordagem, logrando deter os indiciados. Ao lado de LEONARDO, foi localizada uma sacola onde havia maconha, cocaína, crack e

Ecstasy. Os indiciados, ainda, estavam com dinheiro. MARCELO estava com um telefone celular. Os fatos ocorreram nas imediações de um estabelecimento de ensino (E.E. Waldomiro Silveira). A quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento, a apreensão de dinheiro proveniente do tráfico e as circunstâncias da prisão demonstram que os indiciados associaram-se para a prática de tráfico de drogas. Os indiciados foram presos em flagrante. Do exposto, denuncio MARCELO SILVA DE SOUZA, EDSON SOARES DA SILVA e LEONARDO CHAVES como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III (infração cometida nas imediações de estabelecimento de ensino) e artigo 35, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP.

Foi apreendido um total de **76,2 g de drogas** – 31,8 g de cocaína, 11,83 g de crack e 32,57 g de maconha (laudo de constatação de fls. 31-33 dos autos de origem).

Importante mencionar que, apesar de ter sido mencionado na denúncia e no auto de exibição e apreensão que foram apreendidas “15 porções de ecstasy”, tal material não consta no laudo de constatação supracitado e nem no laudo definitivo toxicológico de fls. 156-158 dos autos de origem.

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 91-94 dos autos de origem):

As condições de admissibilidade estão previstas, já que a pena máxima do delito em tela (tráfico de drogas) é superior a 4 (quatro) anos; além disso, os indiciados ostentam maus antecedentes e são reincidentes (v. págs. 39/51). Os pressupostos, isto é, indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime foram comprovados quando da análise acima da situação de flagrância, sendo desnecessária repetição para evitar tautologia. Já o fundamento para a decretação da prisão preventiva está lastreado na garantia da ordem pública pela reiteração delitiva. Todos esses elementos em concreto denotam a necessidade de segregação cautelar. É assente que a prisão cautelar pode ser decretada para fins de garantia da ordem pública especialmente nos casos de: reiteração delitiva; participação em organizações criminosas; gravidade em concreto da conduta; periculosidade social do agente; ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

Ao final da instrução, o paciente foi absolvido da imputação do art. 35 da lei n. 11.343/2006 e condenado nos termos mencionados no relatório. O juízo de origem negou que os réus pudessem recorrer em liberdade nos seguintes termos (fls. 278-286 dos autos de origem):

Os sentenciados, em virtude da gravidade do crime perpetrado, por terem respondido ao processo custodiados e pelo fato de Edson e Marcelo serem reincidentes, se insatisfeitos com esta decisão, para garantia da ordem pública, dela não poderão recorrer em liberdade, de modo que deverão ser recomendados no presídio em que se encontram.

Pois bem.

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

No caso dos autos, conquanto respeitável o entendimento do juízo *a quo*, não verifico estarem presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar.

Sem descurar da gravidade do delito imputado ao paciente, a quantidade de droga apreendida (**31,8 g de cocaína, 11,83 g de crack e 32,57 g de maconha**) **não expressa ofensividade em grau suficiente** para que se mantenha, só por ela, a prisão preventiva.

Some-se a isso o fato de que o paciente é **primário** (fls. 83-84 dos autos de origem), não havendo concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, ele volte a praticar ilícitos.

Por igual sorte, nem dá para dizer que é imprescindível que ele permaneça preso, à míngua de concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, venha a prejudicar de alguma forma a instrução criminal, pois esta já foi encerrada e o processo se encontra em fase recursal.

Portanto, entendo que não se fazem presentes os requisitos da custódia preventiva, sendo melhor que nos valhamos, primeiramente, de

recursos cautelares menos drásticos, em especial os previstos no art. 319 do CPP.

É nessa linha, inclusive, que vem se inclinando a jurisprudência das Cortes Superiores, ou seja, no sentido de não presumir a periculosidade – que justificaria a decretação da prisão preventiva para preservação da ordem pública – quando o réu for primário, sem antecedentes propriamente ditos e surpreendido com quantidade não muito expressiva de drogas (pequeno traficante).

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Do ponto de vista processual, verifica-se que as alegações da defesa não foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 2. Diante das peculiaridades do processo, é caso de concessão da ordem de ofício, uma vez que o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. 3. A prisão preventiva de paciente primário pelo tráfico de pequena quantidade de drogas é contraproducente do ponto de vista da política criminal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 206203 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, publicado em 25/11/2021) – grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES.

AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que revogou a prisão preventiva imposta ao agravado, substituindo-a por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada com base na prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 60,20 g de cocaína e 54,57 g de maconha, além de petrechos característicos da traficância e a utilização de um adolescente como vigia. 3. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus, afirmando que a prisão preventiva era necessária para a garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida para garantir a ordem pública, considerando a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir. 5. A prisão preventiva deve ser excepcional e somente se justifica quando evidenciado, de forma fundamentada, o preenchimento dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. No caso, a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada, e o agravado é primário, o que denota a desproporcionalidade do encarceramento em detrimento das cautelares diversas. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para acautelar o meio social, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida. IV.

Dispositivo e tese. 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada e o réu é primário, sendo desproporcional o encarceramento."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.389/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 890.802/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 910.898/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024. (STJ, AgRg no RHC n. 206.009/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFINITA DE DROGA (2,95G DE COCAÍNA E 1,4G DE MACONHA). AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas, com apreensão de pequena quantidade de entorpecentes. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da pequena quantidade de

droga apreendida e das condições pessoais do paciente. III. Razões de decidir. 3. A prisão preventiva foi inicialmente justificada pela reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. 4. A quantidade de droga apreendida é ínfima, e o paciente é tecnicamente primário, o que torna a prisão desproporcional. 5. A jurisprudência do STF e STJ reforça a excepcionalidade da prisão preventiva, devendo-se priorizar medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo. 6. Pedido procedente. (STJ. HC n. 945.717/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 11/11/2024.) – grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO NA ORIGEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE E DÚVIDA QUANTO À LEGALIDADE DA APREENSÃO DO CELULAR DO ACUSADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O RISCO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem

concedido fundamentadamente o habeas corpus, considerando a primariedade do recorrido e a dúvida quanto à legalidade da apreensão do seu celular, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário, a apreensão de quantidade não expressiva de droga (127,3 gramas de cocaína) não justifica a prisão preventiva, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Como não foram valoradas, pelas instâncias de origem, as circunstâncias concretas indicativas do risco gerado pelo estado de liberdade do imputado, a apreciação da alegação de que este possui envolvimento com organização criminosa, a fim de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 2.086.309/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) – grifo nosso

Nesse contexto, não foi demonstrado nenhum fator de risco que pudesse justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, portanto há de se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) e da proporcionalidade, para o fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** a fim de

revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **LEONARDO CHAVES**, ficando ele, contudo, sujeito às seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal, em Juízo, para justificar suas atividades; (II) comparecer a todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente.

Deixo de estender os efeitos dessa decisão aos corréus Edson e Marcelo, pois a situação de nenhum deles é equiparável à do paciente, uma vez que ambos são reincidentes (fls. 65-67 e 72-73 dos autos de origem) e foram condenados como incurso no art. 33, *caput*, da lei n. 11.343/2006.

XISTO RANGEL
RELATOR